

# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

**DIREITO E SAÚDE**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Tais Mallmann Ramos— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-677-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Saúde. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

## **DIREITO E SAÚDE**

---

### **Apresentação**

O XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Alicante, Espanha, entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, reuniu pesquisadores do Brasil e do exterior em torno do propósito comum de fomentar a produção científica e ampliar os horizontes do debate jurídico contemporâneo.

Organizado em formato que privilegia a circulação de ideias e o diálogo acadêmico, o evento contou com a apresentação de artigos científicos distribuídos em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre eles, destaca-se o GT “Direito e Saúde”, realizado em 28 de maio de 2026, que congregou pesquisas voltadas à compreensão crítica dos desafios que permeiam a efetivação de direitos sociais e os do campo da saúde.

As pesquisas reunidas neste GT evidenciam a complexidade das demandas sociais contemporâneas. Em um cenário global marcado por rápidas transformações sociais, científicas e demográficas, o Direito à Saúde impõe-se como um campo dinâmico, que exige respostas jurídicas sofisticadas e alinhadas à dignidade da pessoa humana. A seguir, apresentam-se sínteses das contribuições discutidas:

A análise jurisprudencial aparece com destaque no estudo “Por Dentro do Voto de Marco Aurélio: Como o Ministro Interpretou a Constituição no Caso dos Medicamentos de Alto Custo”, no qual Thiago dos Santos Carvalho e Clovis Alberto Volpe Filho examinam os fundamentos adotados em decisão paradigmática.

Ainda no âmbito da judicialização da saúde, o trabalho “Quando a Vida Tem Pressa: o Dever do Estado no Fornecimento de Medicamentos de Alto Custo para Doenças Raras”, de Thiago dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Gera Cintra e José Renato Rodrigues Araujo, enfatiza a urgência e a complexidade das demandas envolvendo doenças raras.

A reflexão sobre critérios decisórios é aprofundada por Larissa Chaves Tork de Oliveira em “A Equidade do Possível: uma Análise das Tomadas de Decisão em Direito da Saúde”, ao discutir os parâmetros que orientam escolhas judiciais nesse campo sensível.

A incorporação de tecnologias inovadoras ao sistema de saúde é examinada por Iriana Custodia Koch em dois estudos complementares. Em “A Tutela Jurisdicional do Direito Fundamental à Saúde: uma Análise da Judicialização da Terapia CAR-T no Brasil”, a autora analisa os desafios jurídicos relacionados ao acesso a terapias de ponta.

Já em “A Judicialização do Acesso ao Ribociclibe (Kisqali) no Brasil: Fundamentos Jurídicos da Tutela de Urgência no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar após a Lei nº 14.454/2022”, investiga os fundamentos das decisões judiciais envolvendo medicamentos de alto custo.

Encerrando o conjunto de trabalhos, “Direito à Saúde e Novas Tecnologias”, de Janaína Rigo Santin, Maira Angélica Dal Conte Tonial e Mateus Marcon Vanin, propõe uma análise dos impactos das inovações tecnológicas na efetivação do direito à saúde, destacando desafios regulatórios e éticos emergentes.

Ao término das apresentações, a coordenação e os participantes dialogaram sobre as metodologias utilizadas nas pesquisas. Constatou-se que as discussões suscitadas contribuíram para o aprofundamento crítico das temáticas abordadas com ênfase para o desenvolvimento de metodologias, ao mesmo tempo em que evidenciaram a necessidade de contínuo aprimoramento dos instrumentos jurídicos voltados à efetivação dos direitos à saúde.

A realização do Conpedi na Universidade de Alicante propiciou um rico ambiente de diálogo multicultural e comparado, aproximando pesquisadores, docentes e profissionais de diferentes origens institucionais. O intercâmbio de experiências e realidades jurídicas distintas permitiu não apenas diagnosticar as lacunas dos sistemas vigentes, mas também propor soluções doutrinárias e pragmáticas para o fortalecimento do Direito à Saúde.

A íntegra dos trabalhos encontra-se reunida na presente publicação, oferecendo ao leitor um panorama qualificado das reflexões desenvolvidas no âmbito do GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Saulo de Oliveira Pinto Coelho - Universidade de Goiás (UFG)

# **POR DENTRO DO VOTO DE MARCO AURÉLIO: COMO O MINISTRO INTERPRETOU A CONSTITUIÇÃO NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO**

## **INSIDE MARCO AURÉLIO'S VOTE: HOW THE MINISTER INTERPRETED THE CONSTITUTION IN THE CASE OF HIGH-COST MEDICINES**

**Thiago dos Santos Carvalho  
Clovis Alberto Volpe Filho**

### **Resumo**

O artigo analisa o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário n. 566.471/RN (Tema 6 da repercussão geral), examinando-o sob a ótica da hermenêutica constitucional. Partindo do contexto da judicialização da saúde e do fornecimento de medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS, o estudo tem por objetivo realizar uma “radiografia” hermenêutica da decisão, identificando os métodos, princípios e teorias que estruturam o voto e avaliando se a construção argumentativa se mostra adequada do ponto de vista constitucional. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica especializada aliada à análise qualitativa do voto do relator. Demonstra-se que o Ministro combina o método hermenêutico clássico com o método hermenêutico-concretizador e o método normativo-estruturante, densificando o conteúdo do direito à saúde por meio da distinção entre elemento objetivo e elemento subjetivo do mínimo existencial. Evidencia-se, ainda, a aplicação articulada de princípios de interpretação constitucional, como unidade, concordância prática, correção funcional, eficácia integradora, força normativa, máxima efetividade e proporcionalidade. Conclui-se que o voto se alinha predominantemente à teoria da força normativa da Constituição de Konrad Hesse, sem deixar de incorporar elementos da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, configurando uma decisão hermenêuticamente robusta.

**Palavras-chave:** Hermenêutica constitucional, Métodos de interpretação, Princípios, Teoria hermenêutica, Stf

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the opinion delivered by Justice Marco Aurélio in Extraordinary Appeal No. 566.471/RN (General Repercussion Theme 6), examining it from the perspective of constitutional hermeneutics. Starting from the context of the judicialization of health and the provision of high-cost medications not incorporated into the SUS (Brazilian Unified Health System), the study aims to perform a hermeneutical "radiography" of the decision, identifying the methods, principles, and theories that structure the opinion and evaluating whether the argumentative construction is adequate from a constitutional point of view. Methodologically, specialized bibliographic research is used in conjunction with a qualitative analysis of the rapporteur's opinion. It is demonstrated that the Justice combines the classical

hermeneutical method with the hermeneutical-concretizing method and the normative-structuring method, densifying the content of the right to health through the distinction between the objective and subjective elements of the existential minimum. Furthermore, the articulated application of principles of constitutional interpretation is evident, such as unity, practical concordance, functional correctness, integrative effectiveness, normative force, maximum effectiveness, and proportionality. It is concluded that the vote aligns predominantly with Konrad Hesse's theory of the normative force of the Constitution, while also incorporating elements of legal theory such as integrity, as proposed by Ronald Dworkin, thus configuring a hermeneutically robust decision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional hermeneutics, Methods of interpretation, Principles, Hermeneutical theory, Stf

## 1 Introdução

Nos últimos anos, uma questão complexa tem desafiado os tribunais brasileiros: até que ponto a justiça pode intervir para garantir o direito à saúde? O debate se torna ainda mais acalorado quando se trata de medicamentos caríssimos que não fazem parte da lista padrão do Sistema Único de Saúde (SUS). Foi nesse cenário que uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, se tornou um marco. Conhecido como Tema 6, esse julgamento mergulhou fundo em um conflito delicado: de um lado, o direito fundamental à saúde de cada cidadão; do outro, os limites do orçamento público, a autonomia dos poderes e a lógica por trás das políticas de saúde.

Além da relevância do tema este julgamento se mostrou um desafio de hermenêutica constitucional diante dos direitos que se confrontam.

Neste artigo, o foco não é a decisão final do Tribunal, mas sim o “caminho hermenêutico” percorrido pelo Ministro Marco Aurélio, relator do caso, ao proferir seu voto. Este artigo não irá analisar o mérito da decisão. Este artigo busca desvendar o caminho que o Ministro Marco Aurélio percorreu para construir seu voto pela perspectiva hermenêutica. Quais ferramentas de interpretação foram usadas? Quais princípios guiaram o Ministro em sua decisão? Em quais teorias hermenêuticas o Ministro se apoiou?

O artigo pretende responder se o caminho hermenêutico feito pelo Ministro Marco Aurélio ao proferir seu voto foi adequado ao caso? Para responder este questionamento, o voto do Ministro será analisado sob a ótica das teorias clássicas e modernas de interpretação constitucional. Partimos da ideia de que a decisão não foi um simples ato de aplicar a lei, mas sim um exercício complexo de interpretação, onde diferentes métodos e princípios se entrelaçaram de uma forma que merece ser analisada de perto.

O objetivo é fazer uma espécie de "radiografia" do voto do Ministro para identificar os métodos, princípios e teorias que o sustentam para, ao final, avaliar se essa construção faz sentido do ponto de vista da hermenêutica constitucional.

A importância deste artigo encontra-se em analisar a construção hermenêutica de um voto que fez parte do julgamento de uma causa de grande relevância no Supremo Tribunal Federal.

Para fazer essa análise, foi utilizada literatura especializada sobre o tema hermenêutica constitucional e o voto do Ministro Marco Aurélio é o principal objeto deste estudo.

Uma boa decisão judicial não é apenas aquela que alcança um resultado justo, mas aquela que o faz por um caminho transparente e racional. É essa busca pela clareza e pela coerência no processo de interpretação que guiará a análise do voto do Ministro Marco Aurélio.



Ao longo dos próximos capítulos, será reconstruído o caso, analisado o voto do relator, dissecado seus métodos e princípios, e conectá-lo com as teorias de hermenêutica constitucional. Ao final desta análise será possível responder não apenas se a decisão protegeu um direito fundamental, mas se o fez de uma maneira racional aplicando a técnica hermenêutica.

## **2 O Caso RE 566.471/RN: Contexto Fático-Processual do Voto do Ministro Marco Aurélio**

O presente capítulo dedica-se a resumir o caso que culminou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.471/RN pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo voto do Ministro Marco Aurélio é o objeto central de análise deste artigo. O voto do Ministro Relator foi proferido em 5 de setembro de 2016.

O caso em questão, julgado definitivamente em 26/09/2024, tornou-se um marco na discussão sobre a judicialização do direito à saúde no Brasil, especialmente no que tange à obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos de alto custo não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O julgamento do RE 566.471/RN culminou com a criação o Tema n. 6 pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese:

*“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta*

*ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficialiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”.*

A demanda judicial teve início com uma ação de obrigação de fazer, acompanhada de pedido de tutela antecipada, ajuizada por uma paciente em face do Estado do Rio Grande do Norte. A autora da ação pleiteava o fornecimento do medicamento Sildenafil 50mg, essencial para o tratamento de suas patologias: miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial pulmonar. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando que o Estado fornecesse o medicamento à paciente.

Inconformado com a decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça estadual. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. A decisão do tribunal baseou-se na premissa de que a recusa do Estado em fornecer o medicamento configuraria uma afronta a direitos assegurados pela Constituição Federal.

Diante da manutenção da decisão desfavorável, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Em suas razões recursais, o Estado alegou violação a diversos dispositivos constitucionais, notadamente os artigos 2º (separação de poderes), 5º (direitos e garantias fundamentais), 6º (direitos sociais), 196 (direito à saúde) e 198 (diretrizes do SUS). Os principais argumentos do recorrente são:

a) reserva do possível: A limitação dos recursos públicos impediria o atendimento de todas as demandas individuais, sob pena de exaurimento do orçamento;

b) Prejuízo a Políticas Universais: O atendimento de uma demanda individual de alto custo prejudicaria a implementação de políticas de saúde universais, que beneficiam um número maior de cidadãos;

c) Lesão à Ordem e Economia Públicas: O valor do medicamento, não previsto no orçamento, causaria desequilíbrio nas contas públicas;

d) Princípios Orçamentários: A decisão judicial violaria os princípios da legalidade orçamentária e da separação de poderes, ao interferir na alocação de recursos pelo Executivo;

e) Medicamento Fora do Programa: O fármaco pleiteado não constava da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos do SUS, o que desobrigaria o seu fornecimento.

Em 15 de novembro de 2007, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria com a seguinte descrição:

*"Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo."*

A decisão de reconhecer a repercussão geral evidenciou a relevância e a multiplicidade de processos com a mesma temática em todo o território nacional.

Durante a tramitação do recurso, o Estado do Rio Grande do Norte chegou a alegar a perda superveniente do objeto, sob o argumento de que o medicamento teria sido incorporado ao SUS por meio da Portaria nº 2.981/2009. O Ministro Relator, Marco Aurélio, indeferiu o pedido de perda de extinção do recurso por perda de objeto, ressaltando a necessidade do Supremo Tribunal Federal pacificar a matéria, dada a sua importância e recorrência.

O caso atraiu a participação de diversos amici curiae, incluindo o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), a Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose (ABRAM), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, além de inúmeros estados da federação, o Distrito Federal e a própria União, o que demonstra a complexidade e o alcance da controvérsia.

Em síntese, o Recurso Extraordinário 566.471/RN colocou em debate questões centrais do federalismo, da separação de poderes e da efetividade dos direitos sociais no Brasil, forçando o Supremo Tribunal Federal a se posicionar sobre os limites e as possibilidades da intervenção judicial na implementação de políticas públicas de saúde.

Como já informando o presente artigo não possui o objetivo de discutir tema n. 6 ou discutir o mérito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 566.471/RN. O trabalho tem como objetivo fazer uma análise de hermenêutica constitucional do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio.

### **3 Síntese do Voto do Ministro Marco Aurélio**

O voto do Ministro Marco Aurélio, como relator do Recurso Extraordinário 566.471/RN, é uma decisão que busca estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Judiciário em uma de suas áreas mais sensíveis: a concretização do direito à saúde. Este capítulo se propõe a delinear a estrutura argumentativa e as teses centrais desenvolvidas pelo Ministro, servindo como uma exposição detalhada de seu raciocínio. A análise crítica da hermenêutica empregada será objeto dos capítulos subsequentes.

O ponto de partida do voto é uma reconstrução teórica da evolução dos direitos fundamentais. O Ministro destaca o caráter cumulativo e complementar das chamadas “gerações” de direitos, argumentando que os direitos de liberdade (primeira geração), os direitos sociais (segunda geração) e os direitos de solidariedade (terceira geração) não se excluem, mas se integram sob bases comuns: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

Inspirando-se no pensamento de Norberto Bobbio, o voto ressalta que o desafio contemporâneo não reside mais em fundamentar filosoficamente os direitos humanos, mas em assegurar sua proteção efetiva. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 é interpretada como a expressão de um Estado que, sem abandonar sua dimensão liberal, assume um claro perfil social, comprometendo-se com a realização de prestações positivas em favor das camadas mais vulneráveis da população.

É nesse contexto que a noção de mínimo existencial ganha centralidade, com base nas lições de Ricardo Lobo Torres. O voto distingue os direitos sociais “máximos” – prestações mais amplas, dependentes de escolhas políticas e disponibilidade orçamentária – do mínimo existencial. Este último é definido como o patamar básico e indispensável à vida digna e às condições iniciais de liberdade, sendo, portanto, plenamente judicializável e imune a alegações genéricas de insuficiência de recursos. Com isso, o Ministro afasta a tese de que o artigo 196 da Constituição teria natureza meramente programática, afirmando a fundamentalidade do direito à saúde em seu núcleo essencial.

Na sequência, o Ministro Marco Aurélio enfrenta diretamente os argumentos do Estado do Rio Grande do Norte, relacionados à reserva do possível, à legalidade orçamentária e à separação de poderes. O voto reconhece que a efetivação do direito à saúde pressupõe a formulação de políticas públicas, planejamento e alocação de recursos limitados. Contudo, sustenta que tais fatores não podem servir como um escudo para negar a proteção judicial quando o que está em jogo é a própria sobrevivência ou a integridade mínima do indivíduo.

Nessa perspectiva, a reserva do possível é admitida como um dado da realidade, mas não como uma cláusula que anule a força normativa da Constituição. Problemas orçamentários, por si sós, não podem obstaculizar a concretização do mínimo existencial em saúde. O voto, assim, reforça a ideia de que o direito à saúde, em seu núcleo essencial, é um direito fundamental plenamente exigível perante o Estado.

A essência do voto está em tornar mais concreto e juridicamente exigível (densificar normativamente) o dever do Estado de fornecer medicamentos de alto custo, mesmo que esses

remédios não façam parte das listas oficiais do SUS. Para tanto, o Ministro estrutura a análise em torno de dois elementos cumulativos, que devem ser verificados no caso concreto.

O primeiro elemento, de ordem objetiva, consiste na imprescindibilidade do medicamento para a proteção da saúde do paciente. Essa condição deve ser demonstrada por meio de laudo médico idôneo que ateste que o fármaco é essencial para aumentar a sobrevida ou melhorar a qualidade de vida em condições dignas. O Estado pode afastar essa imprescindibilidade se comprovar a inadequação do medicamento, a existência de riscos significativos ou a disponibilidade de uma alternativa terapêutica com igual eficácia e menor custo nas listas do SUS.

O segundo elemento, de ordem subjetiva, consiste na incapacidade financeira do paciente e sua família em arcar com o custo do tratamento. O voto inova ao expandir essa análise para além do paciente, incorporando o princípio da solidariedade familiar. O dever do Estado é compreendido como subsidiário, acionado apenas após a verificação da incapacidade financeira do próprio paciente e de seus familiares legalmente obrigados a prestar alimentos (cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos), conforme a ordem de prioridade do Código Civil.

Do ponto de vista processual, o voto sugere que o autor da ação declare sua incapacidade e a de seus familiares, permitindo que o Estado demonstre a capacidade contributiva de algum deles. Caso haja indícios, o juiz poderia determinar a inclusão desses familiares no polo passivo da demanda. Essa construção visa a equilibrar a solidariedade social (custeada por tributos) e a solidariedade familiar, evitando que o ônus recaia sobre o Estado quando a família tem condições de prover o tratamento sem comprometer o seu próprio mínimo existencial.

Ao final, o Ministro Marco Aurélio esclarece que a fórmula construída não busca inovar na ordem jurídica, mas sim sistematizar, com base na Constituição e na legislação, critérios para a resolução de uma categoria específica de litígios. A tese proposta é restrita à hipótese de recusa estatal fundada no alto custo e na ausência do medicamento em listas oficiais. Nos casos em que o fármaco já integra os programas do SUS, o dever do Estado é direto e incondicionado, não se aplicando a lógica da subsidiariedade familiar.

Desse modo, o voto utiliza o caso concreto como um “leading case” para propor parâmetros gerais, em sede de repercussão geral, com o objetivo de racionalizar a atuação judicial e conferir maior segurança jurídica ao tratamento de demandas por medicamentos de alto custo não que não se encontram nas listas oficiais do SUS.

#### **4 Interpretação Constitucional no Voto do Ministro Marco Aurélio**

O voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 566.471/RN demonstra que a interpretação constitucional, longe de ser um ato mecânico, revela-se como um campo de escolhas metodológicas que moldam o alcance e o sentido da norma (Coelho, 2003). Este capítulo se dedica a analisar os diferentes métodos de interpretação constitucional empregados no voto, demonstrando como a combinação de distintas abordagens hermenêuticas permitiu ao relator construir sua decisão.

##### **4.1 A Base: Método Hermenêutico Clássico**

O ponto de partida do voto assenta-se sobre o método hermenêutico clássico, que se vale dos tradicionais cânones de interpretação desenvolvidos por Savigny (Coelho, 2003): gramatical, sistemático, histórico e teleológico. O Ministro utiliza esses elementos como a estrutura basilar de sua argumentação.

O voto parte da literalidade dos dispositivos constitucionais, transcrevendo e analisando o texto dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como "*direito de todos e dever do Estado*" (Coelho, 2003). Essa abordagem tradicional busca extrair o significado a partir da análise gramatical do texto.

O direito à saúde não é lido de forma isolada (interpretação sistemática). Pelo contrário, é inserido no sistema constitucional, sendo diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao catálogo de direitos sociais (art. 6º) e, de forma inovadora, ao regime da solidariedade familiar previsto no Código Civil (arts. 1.694 e seguintes). Esse método sistemático garante a coerência interna do ordenamento jurídico (Coelho, 2003).

O Ministro reconstrói a evolução das gerações de direitos fundamentais (interpretação histórica), evocando a transição do Estado Liberal para o Estado Social e o papel central dos direitos sociais na Constituição de 1988 para contextualizar a força normativa do direito à saúde. A análise histórica revela a intenção do constituinte e garantir o direito à saúde como um direito fundamental (Coelho, 2003).

A análise é guiada por finalidades constitucionais expressas, como a busca pela igualdade material, a justiça social e a proteção do mínimo existencial (interpretação teleológica). O artigo 196 é interpretado à luz desses fins maiores, que orientam a solução do caso (Coelho, 2003).

No caso do voto em análise, o método clássico serviu como alicerce, não esgotando a complexidade da interpretação empreendida mas servindo como base para a aplicação de outros métodos interpretativos que foram utilizados na busca pela solução deste hard case.

#### **4.2 A Concretização da Norma: O Método Hermenêutico-Concretizador**

O eixo principal da interpretação adotada é o método hermenêutico-concretizador, associado jurista alemão Konrad Hesse (Coelho, 2003). Este método compreende a interpretação como um movimento de concretização da norma constitucional em uma situação histórica específica, partindo de uma pré-compreensão do intérprete sobre o texto e a realidade (Gadamer, 2002).

O Ministro Marco Aurélio assume uma pré-compreensão clara: o direito à saúde é um direito fundamental com força normativa, indissociável do mínimo existencial. A partir daí, ele se dedica a "concretizar" o conteúdo abstrato do artigo 196 da Constituição para a situação específica dos medicamentos de alto custo (Resplandes, 2025). O próprio voto utiliza a linguagem deste método:

*“A principal utilidade deste julgamento consiste na possibilidade de o Tribunal, sob a óptica da repercussão maior, definir os critérios de configuração do dever estatal de tutela do mínimo existencial – entendido como condição de fundamentalidade do direito individual de receber os medicamentos do Estado. Compete ao Supremo densificar normativamente esses requisitos.”.*

Essa "densificação" ocorre por meio da formulação de critérios normativos claros, que materializam o direito à saúde no caso concreto (Resplandes, 2025). O voto constrói, assim, o conteúdo do direito, estabelecendo os contornos da obrigação estatal. A hermenêutica concretizadora reconhece que a interpretação é sempre aplicação, de modo que o sentido de uma norma só pode ser determinado realmente na sua concretização (Gadamer, 2002).

#### **4.3 A Construção da Decisão: O Método Normativo-Estruturante**

De forma complementar, o voto emprega o método normativo-estruturante, desenvolvido por Friedrich Müller (Müller, 2009), que concebe a norma jurídica como o resultado da interação entre o programa normativo (o texto da lei, os princípios) e o âmbito normativo (a realidade fática e social). O Ministro não apenas interpreta, mas estrutura uma nova norma-decisão a partir dessa interação (Lima, 2012).

O programa normativo é composto pelos artigos da Constituição e pelos princípios que tratam sobre direitos fundamentais. O âmbito normativo é a realidade da judicialização da

saúde: a limitação orçamentária dos recursos públicos, o custo dos medicamentos, a hipossuficiência dos pacientes, a necessidade do medicamento. Da articulação desses dois polos, o voto estrutura uma solução normativa complexa, definindo os "elementos" que compõem o dever do Estado (Müller, 2009):

*“Dos pronunciamentos mencionados e dos aportes teóricos desenvolvidos sobre o tema, surge que a delimitação há de ocorrer em torno de dois elementos: a imprescindibilidade do medicamento para a concretização do direito à saúde – elemento objetivo do mínimo existencial – e a incapacidade financeira de aquisição – elemento subjetivo do dever estatal de tutela do mínimo existencial.”.*

A aplicação do método normativo-estruturante (Lima, 2012) pode ser vista como a criação de um "manual de instruções" para a aplicação do direito à saúde. O Ministro parte do princípio constitucional abstrato e o divide em componentes práticos e verificáveis: um "elemento objetivo" (a necessidade do remédio) e um "elemento subjetivo" (a incapacidade financeira). Ao fazer isso, ele constrói uma estrutura funcional que estabelece as regras do jogo: quais são os requisitos, quem precisa provar o quê (ônus da prova) e a ordem de prioridade (primeiro a família, depois o Estado). Assim, a norma jurídica deixa de ser apenas o texto da lei e passa a ser o resultado de um processo que incorpora a realidade, ganhando forma por meio de uma argumentação estruturada (Gomes, 2009).

Em síntese, o voto do Ministro Marco Aurélio reside na articulação mais de um método interpretativo (Coelho, 2003). Não há um método único, mas uma teia interpretativa que se move entre diferentes técnicas hermenêuticas. Contudo, é possível afirmar que o voto é caracterizado como uma interpretação hermenêutico-concretizadora com forte viés normativo-estruturante, apoiada em argumentos do método jurídico clássico.

## **5 Princípios de Hermenêutica Constitucional no Voto do Ministro Marco Aurélio**

No voto do Ministro Marco Aurélio, ocorre a aplicação de um conjunto de princípios de hermenêutica constitucional para a construção da decisão (Silva, 2005). Este capítulo se dedica a identificar e analisar como cada um desses princípios foi utilizado no voto do Ministro no Recurso Extraordinário 566.471/RN.

### **5.1 Princípio da Unidade da Constituição**

Este princípio postula que a Constituição deve ser interpretada como um sistema coeso e harmônico, evitando contradições entre suas normas (Hesse, 1998; Silva, 2005). O Ministro Marco Aurélio aplica este princípio ao não analisar o direito à saúde (art. 196) de maneira



isolada. Ele o articula com um complexo de normas, como a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais (art. 6º), as regras orçamentárias, com o dever de solidariedade familiar previsto no Código Civil. A própria ideia de que a solidariedade social (dever do Estado) é subsidiária à solidariedade familiar demonstra uma leitura sistêmica, na qual família e Estado são peças de uma mesma engrenagem constitucional voltada à proteção do indivíduo:

*“Assim como o dever de todos em custear os direitos sociais mediante impostos e contribuições, a solidariedade familiar nesse campo possui base constitucional. Não há hierarquia formal entre esses diferentes deveres de solidariedade. Cabe ao intérprete realizar uma acomodação.”.*

## **5.2. Princípio da Concordância Prática ou Harmonização**

Diante de uma colisão entre princípios constitucionais, a aplicação da concordância prática orienta o intérprete a buscar uma solução que otimize a realização de todos, com o mínimo de sacrifício dos princípios confrontantes (Hesse, 1998; Silva, 2005). O Ministro busca por equilíbrio ao ponderar a tensão entre o direito à saúde e o mínimo existencial, de um lado, e a reserva do possível, a legalidade orçamentária e a separação de poderes, de outro (Nishiyama, 2011). A solução proposta não anula nenhum dos polos, mas os harmoniza. Em seu voto o Ministro reconhece a importância dos limites orçamentários, mas não permite que eles anulem o direito à vida e à saúde. Essa busca por ponderação é explícita:

*“A positivação progressiva dos direitos fundamentais está associada à evolução do papel do Estado – do Liberal ao Social, chegando ao Democrático – frente aos indivíduos e à sociedade. Tem-se, atualmente, a busca de um modelo de organização político-constitucional no qual, em equilíbrio, a atuação do poder público, de um lado, deve ser contida em nome de liberdades essenciais do homem e, de outro, revela-se imprescindível para a satisfação de certas necessidades sociais. Antes, falava-se em direitos contra o Estado; hoje, além desses, em direitos por meio do Estado.”*

## **5.3 Princípio da Correção Funcional**

Este princípio visa a preservar a repartição de competências entre os Poderes, impedindo que a interpretação constitucional desfigure o desenho institucional previsto pelo constituinte (Hesse, 1998; Silva, 2005). Em seu voto o Ministro reconhece que a formulação de políticas públicas é tarefa primária dos outros Poderes, mas reafirma a função do Judiciário de proteger direitos fundamentais contra omissões (Bastos, 2001; Nishiyama, 2011):

*“Sabe-se que há, no País, a Política Nacional de Medicamentos, com a elaboração de listas daqueles a serem distribuídos aos que necessitem, destacando-se o Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, referente aos remédios de alto custo ou excepcionais. Espera-se que essas políticas cheguem, progressivamente, à distribuição universal e ao uso racional dos medicamentos. Entretanto, não se discute o controle jurisdicional do mérito amplo dessas políticas, e sim a tutela judicial de situações especiais, quando não alcançadas por essas políticas. Não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas, mas pode e deve corrigir*

*injustiças concretas. Em casos do tipo, não se admite a alegação alusiva ao caráter puramente programático das normas constitucionais versando o direito à saúde.*

*Verificada transgressão ao mínimo existencial, o direito individual à saúde revela-se imponderável frente aos mais relevantes argumentos de ordem administrativa, como o do comprometimento de políticas de universalização da prestação aos demais cidadãos e de investimentos em outras áreas. Objeções de cunho administrativo, de primazia da expertise da Administração Pública, não podem subsistir ante violações ao mínimo existencial. Argumentos, genéricos, ligados ao princípio estruturante da separação de Poderes não possuem sentido prático em face de casos de inequívoca transgressão a direitos fundamentais. Não se trata – deve-se reiterar – de defender ampla intervenção judicial nas políticas públicas em matéria de direito à saúde, pois essas existem, estão em desenvolvimento, dirigidas à universalização dos serviços. Cuida-se de assentar a validade da atuação judicial subsidiária em situações concretas não alcançadas pelas políticas públicas pertinentes, mas nas quais necessária a tutela do mínimo existencial. A intervenção é mínima, casual, excepcional, mas indispensável.”.*

#### **5.4 Princípio da Eficácia Integradora**

A interpretação constitucional deve favorecer a coesão social e a integração da comunidade política (Hesse, 1998; Silva, 2005). O voto aplica este princípio ao fundamentar o direito à saúde na ideia de solidariedade, um elemento que une a sociedade (Nishiyama, 2011).

A decisão busca reforçar a confiança na ordem constitucional, assegurando que ninguém será abandonado em situações de necessidade:

*“A realização do direito à saúde pelo Estado está incluída em um projeto mais amplo de justiça redistributiva: a sociedade como um todo, por meio do pagamento de impostos e de específicas contribuições sociais, financia serviços públicos no campo dos direitos sociais – programas de educação, moradia, alimentação, trabalho, saúde, previdência e assistência social – em benefício, principalmente, dos mais necessitados. A solidariedade social é o princípio que governa essas práticas políticas.”.*

#### **5.5 Princípio da Força Normativa da Constituição**

Este princípio, central na hermenêutica contemporânea, estabelece que as normas constitucionais não são meras declarações de intenções, mas comandos jurídicos vinculantes e dotados de imperatividade (Hesse, 1998; Silva, 2005; Barroso, 1996). Em seu voto o Ministro demonstra a força normativa do direito à saúde, refutando expressamente o argumento de que se trataria de uma norma de caráter meramente programático (Bastos, 2001; Bonavides, 2008).

*“Segundo a óptica adotada, ‘é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer’, se assim for, ‘para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana’, ‘não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes’.”.*

#### **5.6 Princípio da Máxima Efetividade**

O princípio da máxima efetividade determina que o intérprete deve atribuir à norma constitucional, especialmente às de direitos fundamentais, o sentido que lhe confira a maior efetividade possível (Hesse, 1998; Silva, 2005; Barroso, 1996). O Ministro Marco Aurélio invoca este princípio e o utiliza como fio condutor de sua argumentação (Bastos, 2001; Nishiyama, 2011):

*“Não tenho motivos para mudar o entendimento: defendo a máxima efetividade dos direitos sociais fundamentais, incluído o direito à saúde, particularmente se estiver em jogo a dimensão do mínimo existencial.”.*

### **5.7 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade**

O princípio da proporcionalidade (Alexy, 2008; Barroso, 1996) ainda que não esteja explicitamente descrito no voto pode ser identificado quando o Ministro estabelece os requisitos para o fornecimento do medicamento. O voto realiza um juízo de proporcionalidade (Nishiyama, 2011). A exigência de que o fármaco seja adequado e necessário (imprescindível e insubstituível por alternativa menos onerosa) e a ponderação entre o direito à vida e os custos orçamentários (proporcionalidade) são manifestações de aplicação do princípio da proporcionalidade (Barroso, 1996; Alexy, 2008).

O voto do Ministro Marco Aurélio utiliza vários princípios de hermenêutica constitucional (Silva, 2005). A aplicação conjunta dos princípios: concordância prática, correção funcional, eficácia integradora, força normativa, máxima efetividade e proporcionalidade demonstra que a solução para casos complexos raramente se apoia em um único pilar principiológico (Hesse, 1998; Bastos, 2001).

## **6 Hermenêutica Constitucional: A Teoria de Hesse e os Ecos de Dworkin no Voto de Marco Aurélio**

A análise dos métodos e princípios de interpretação constitucional revela a engenharia argumentativa do voto do Ministro Marco Aurélio. Contudo, para uma compreensão mais profunda, é necessário situar essa construção no campo das grandes teorias da hermenêutica constitucional. Este capítulo se propõe a demonstrar que a fundamentação do voto se alinha de maneira predominante com a teoria da força normativa da Constituição de Konrad Hesse (Hesse, 1991), embora também apresente elementos significativos que dialogam com a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin (Dworkin, 2002).

A teoria de Konrad Hesse, desenvolvida em sua obra "A Força Normativa da Constituição", postula que a Constituição não é um mero documento político, mas uma norma jurídica dotada de eficácia e que possui força normativa (Hesse, 1991; Barroso, 2012). Para

Hesse, a interpretação constitucional é o processo pelo qual essa força normativa é concretizada, exigindo do intérprete uma postura ativa na busca pela efetividade das normas constitucionais, especialmente as de direitos fundamentais (Hesse, 1991; Schincariol, 2008). O voto do Ministro Marco Aurélio aponta no sentido da teoria de Hesse.

Em seu voto o Ministro afasta a tese de que as normas de direito social, como o direito à saúde, teriam caráter meramente programático (Barroso, 2012). Ao fazê-lo, ele afirma a imperatividade e a vinculatividade do texto constitucional. Ao adotar este entendimento o Ministro aponta no sentido da teoria de hessiana (Hesse, 1991). Essa postura é explicitada na seguinte passagem:

*“Não tenho motivos para mudar o entendimento: defendo a máxima efetividade dos direitos sociais fundamentais, incluído o direito à saúde, particularmente se estiver em jogo a dimensão do mínimo existencial.”*

O voto aponta no sentido de concretização. Na teoria de Hesse a interpretação é um processo circular entre o texto da norma e a realidade do caso, defendendo que existe um *"condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social"* (Hesse, 1991). O Ministro Marco Aurélio a partir do comando em abstrato do artigo 196 da Constituição o *"densifica"*, traduzindo-o em critérios práticos e aplicáveis à realidade dos litígios sobre medicamentos de alto custo. A criação da estrutura de *"elemento objetivo"* e *"elemento subjetivo"* é a própria materialização da concretização da norma, que busca dar um sentido operante à norma constitucional (Hesse, 1991).

Apesar da predominância da teoria hessiana, o voto do Ministro Marco Aurélio também apresenta elementos da teoria de Ronald Dworkin. Essa constatação sobre a existência e ecos do pensamento de Dworkin no voto do Ministro transparece quando se afirma a superioridade do direito à saúde, em seu núcleo essencial, frente a considerações de ordem administrativa ou orçamentária:

*“Verificada transgressão ao mínimo existencial, o direito individual à saúde revela-se imponderável frente aos mais relevantes argumentos de ordem administrativa.”*

Essa afirmação de *"imponderabilidade"* é a tradução prática da noção de direitos como trunfos (Dworkin, 2002; Sampaio, 2015). Segundo Dworkin *“os direitos são mais bem compreendidos como trunfos sobre justificativas de fundo para as decisões políticas que estabeleçam um objetivo da comunidade como um todo”* (Dworkin, 1985, Sampaio, 2015). Pela teoria de Dworkin os direitos individuais têm uma força especial e devem prevalecer sobre interesses ou bem-estar coletivo.

O direito do indivíduo, uma vez configurado em sua dimensão de mínimo existencial, não entra em uma ponderação utilitarista contra o interesse coletivo ou a eficiência administrativa; ele simplesmente prevalece (Martel, 2009; Murata, 2017). Não se trata de um cálculo de custos e benefícios, mas do reconhecimento de uma prerrogativa moral que não pode ser sacrificada (Dworkin, 2002; Sampaio, 2015).

A preocupação do Ministro em alinhar sua decisão com a trajetória decisória do Tribunal, reconstruindo a jurisprudência sobre o tema, dialoga com a ideia de Dworkin de direito como integridade (Dworkin, 2002; Schulze, 2012). Nessa concepção, cada decisão judicial deve se encaixar e justificar a prática jurídica da comunidade como um todo, como se o juiz estivesse escrevendo um novo capítulo de um "romance em cadeia" (Dworkin, 2002).

O voto busca coerência narrativa ao se enquadrar com anteriores decisões do Supremo: *“Considerado o fornecimento de medicamentos, as afirmações feitas estão em plena consonância com a jurisprudência histórica do Supremo. Em diferentes casos, apreciados ao longo de mais de duas décadas, o Tribunal tem assegurado o fornecimento, pelo Estado, dos remédios aos que necessitam e não os podem adquirir.”*

Enfim, ao analisar o voto, conclui-se que o Ministro Marco Aurélio se vale de uma hermenêutica predominantemente alinhada ao pensamento de Konrad Hesse (Hesse, 1991). A ênfase na força normativa da Constituição, a aplicação do método concretizador para "densificar" a norma são as marcas que constituem o núcleo da teoria hessiana (Hesse, 1991; Barroso, 2012; Schincariol, 2008).

Contudo, não há como ignorar os ecos da teoria de Ronald Dworkin (Dworkin, 2002). A concepção do direito à saúde como um "trunfo" imponderável diante de argumentos de conveniência administrativa e a busca por uma coerência narrativa com a história jurisprudencial do Tribunal revelam uma sensibilidade dworkiniana (Martel, 2009; Sampaio, 2015; Schulze, 2012).

## **7 Conclusão**

O presente artigo não tem como objeto analisar o mérito do voto do Ministro, aqui se pretende fazer uma análise hermenêutica da decisão. Ao final desta análise do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 566.471/RN é possível concluir que a decisão, do ponto de vista hermenêutico, encontra-se bem fundamentada.

Este artigo se propôs a analisar a “engenharia interpretativa” utilizada no voto do Ministro Marco Aurélio. Partindo do caso concreto — a busca de uma cidadã pelo fornecimento

de um medicamento de alto custo que lhe garantisse a vida — para, então, analisar, do ponto de vista hermenêutico as camadas de fundamentação da decisão.

Foi possível observar como o Ministro, diante da tensão entre o direito individual e as limitações do Estado (reserva do possível), não buscou um atalho, mas construiu, passo a passo, uma ponte argumentativa sólida, capaz de conectar o texto da lei à necessidade humana.

Para construir seu voto o Ministro utilizou de técnicas hermenêuticas. Os métodos clássicos de interpretação — gramatical, histórico, sistemático e teleológico — serviram como o alicerce, garantindo que a decisão estivesse firmemente ancorada no ordenamento jurídico. Sobre essa base, ergueram-se as colunas do método hermenêutico-concretizador, que permitiu dar efetividade à norma constitucional do direito à saúde, e do método normativo-estruturante, que organizou a partir da decisão essa nova realidade em uma estrutura funcional, com critérios e responsabilidades definidas (critérios objetivos e subjetivos).

Essa construção foi guiada por uma série de princípios de interpretação constitucional. Os princípios da unidade, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa, da máxima efetividade e da proporcionalidade serviram para guias na construção do voto. Eles garantiram que a decisão, ao mesmo tempo em que protegia o indivíduo, não ignorasse a complexa engrenagem do Estado, buscando harmonia, coerência e justiça.

O voto do Ministro demonstra a influência de Hesse manifestada na aplicação da força normativa da Constituição. Para Marco Aurélio, a Constituição não é uma carta de intenções, mas um comando a ser obedecido, uma força a ser concretizada na vida real.

A ideia de que o direito à vida e à saúde, em sua dimensão mais essencial, é um “trunfo” imponderável — uma carta que não pode ser descartada em nome de conveniências administrativas ou limitações orçamentárias do Estado — ecoa o pensamento dworkiniano.

Assim, a principal surpresa revelada pela análise deste voto está na constatação de que uma mesma decisão é capaz de articular, de forma complementar, o pensamento de Hesse e o de Dworkin. A decisão judicial deve, ao mesmo tempo, perseguir a concretização da norma e constituir um exercício de integridade, orientado pela busca da resposta mais justa que o sistema jurídico permita.

À luz do que foi exposto, pode-se afirmar que a justiça de uma decisão judicial não se mede apenas pelo resultado a que ela chega, mas, sobretudo, pelo percurso hermenêutico que a sustenta. Uma decisão judicial pode ser considerada justa quando explicita e aplica de modo coerente um método de interpretação; aplica princípios de interpretação; e se ancora em uma

teoria hermenêutica robusta, capaz de oferecer critérios de racionalidade e de controle interpretativo.

Nessa perspectiva, o caso examinado ilustra que uma decisão judicial constitucionalmente adequada é aquela que transforma o texto em norma efetiva por meio de métodos definidos, princípios claramente assumidos e fundamentos teóricos consistentes.

## REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 160-175, jul./dez. 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 505 p. ISBN 9788502133600.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.  
BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. *Recurso extraordinário n. 566.471/RN* (Tema 6 da repercussão geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 16 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 24 nov. 2025.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos de interpretação constitucional**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito administrativo e constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-1/metodos-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em: 23 nov. 2025.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1985. 425 p. ISBN 0674554612.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: complementos e índice**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Nestor Castilho. **A teoria da norma de Friedrich Müller: reflexos na metódica jurídica**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa

Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. **Contribuições da metódica estruturante para os limites da mutação constitucional**. In: CONPEDI (org.). *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=45e81409831b7740>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **São os direitos como trunfos disponíveis? Reflexões à luz da teoria dos direitos de Ronald Dworkin**. In: CONPEDI (org.). *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. v. 1. Tradução de Peter Naumann; Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MURATA, Daniel Peixoto. **Uma teoria dworkiniana para os direitos humanos**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 33, n. 2, 2017.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos**. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 209-250, jan./jun. 2011.

RESPLANDES, T. E. V. **Da hermenêutica filosófica ao método hermenêutico-concretizador: o papel do intérprete na concretização constitucional**. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082518, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2518. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2518>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais como trunfos da maioria**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 226-234, set./dez. 2015. DOI: 10.4013/rechtd.2015.73.02.

SCHINCARIOL, Rafael L. F. da C. **Estado de direito e neoliberalismo: uma análise garantista**. 2008. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2008.

SCHULZE, Clenio Jair. **A teoria da decisão judicial em Ronald Dworkin**. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 128, p. 99-118, dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.